



C0070230A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.789, DE 2018

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações de coco e de seus derivados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4681/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de coco e de seus derivados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o quarto maior produtor mundial de coco, atrás da Indonésia, Filipinas e Índia.

Em função de seus benefícios nutricionais, a produção de água de coco tem sido intensificada no País, estimulada pelo aumento do consumo interno e no mundo.

Nos últimos 20 anos, tem se destacado o cultivo do coqueiro anão para a produção do coco verde, do qual é extraída a água de coco. Nesse período, a produção deixou de ser quase que exclusivamente realizada nas áreas litorâneas do Nordeste, e os cultivos passam a ocorrer em grande escala em todas as regiões brasileiras, com maiores investimentos em capital, ciência e tecnologia.

Segundo ABREU, engenheiro de alimentos da Embrapa Agroindústria Tropical, “o Brasil é o único país do mundo onde o coco é tratado como uma ‘fruta’ e não como uma ‘oleaginosa’, com uma vasta aplicação da fruta *in natura* e seus derivados, tanto como insumo industrial, como na forma *in natura*”.

No período de 1992 a 2012, vigorou uma ação de salvaguarda comercial autorizada pela OMC – Organização Mundial do Comércio – impetrada pelo Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil, que impunha cotas de importação de coco ralado (5.000 toneladas/ano). Com o fim da salvaguarda em

2012, as importações dispararam, tanto para o coco ralado, como para a água de coco. Esse fato é preocupante, pois o coco ralado é um vetor potencial para a entrada de pragas ausentes no Brasil.

No ano corrente, produtores de coco voltam a pedir medidas capazes de proteger a indústria nacional da concorrência predatória, especialmente da asiática.

Nos principais países produtores da Ásia, a água de coco é um subproduto em grande parte descartado pela indústria, que visa essencialmente à produção de óleo de coco. Por custar praticamente um sétimo do que custa no Brasil, grandes empresas têm importado água de coco concentrada de países asiáticos, reduzindo substancialmente as compras da água de coco do País, com graves prejuízos econômicos e sociais ao nosso setor produtivo.

Além de os produtores asiáticos receberem subsídios à produção e não estarem submetidos ao rigor da legislação trabalhista e fiscal do Brasil, nosso País também ocupa posição de destaque no cenário internacional sob a ótica da proteção ambiental, que reconhecidamente gera custos de produção e de oportunidade maiores aos produtores nacionais, dificultando ainda mais suas condições de concorrência.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de estabelecer o caráter obrigatório das medidas restritivas previstas no art.74, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando se tratar da importação de coco, água de coco, coco ralado e óleo de coco de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Os produtores brasileiros não desejam impedir a entrada de produtos importados, contanto que os países exportadores tenham normas ambientais, trabalhistas e sanitárias equivalentes às nossas.

Apesar de o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 estabelecer que a Câmara do Comércio Exterior – Camex é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos na legislação brasileira, o País não tem

auferido resultados efetivos advindos do emprego desse instrumento, provavelmente por seu caráter meramente autorizativo.

Com o objetivo de dar maior efetividade ao que dispõe o supracitado artigo, propomos estabelecer caráter obrigatório das medidas restritivas quando se tratar da importação de coco, água de coco, óleo de coco e coco ralado produzidos em países que não observam normas ou padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com os estabelecidos pela legislação brasileira.

Considerando a grande importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e os prejuízos causados à ao setor pela importação predatória, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO